SENTENÇA

Processo Físico nº: **0500056-78.2008.8.26.0233**

Classe - Assunto Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços

Requerente: **Prefeitura Municipal de Ibaté**

Requerido: Valter Pinto de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

A Fazenda Pública informa na petição retro que o executado não possui débitos inscritos em dívida ativa.

Embora tal manifestação gera total estranheza, pois até o momento existia uma execução fiscal em andamento com base em CDA emitida contra o devedor, o Juízo reputa que a execução é NULA, uma vez que o próprio exequente informa que o título executivo não tem lastro.

Conforme artigo 580 do CPC "a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo". O art. 586 do mesmo código, por sua vez, dispõe que "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Por fim, o artigo 598 também do CPC preconiza que "Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento", ao passo que o art. 1º da LEF invoca expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao rito da execução fiscal.

Nessa toda vê-se que o feito executivo não possui condição da ação específica, qual seja, título executivo válido, o que impõe crise à instância.

Diante do exposto, DECLARO NULA A EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela exequente.

Sem honorários, pois não houve oposição por embargos.

Após o trânsito, arquivem-se com baixa.

PRIC.

Ibate, 26 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA